



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E**  
**EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5057503-31.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** PADARIE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**SENTENÇA**

*Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de Padarie Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.*

**Padarie Indústria e Comércio de Alimentos Eireli-ME**, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a empresa requerente se trata de uma indústria artesanal no ramo alimentício. Mencionou que a empresa enfrenta grave situação econômico-financeira, a qual foi agravada com a decretação de calamidade pública e fechamento de todos os estabelecimentos em razão da pandemia do Coronavírus, não vendo outra saída além da autofalência. Aduziu que possui um passivo alcança o montante de R\$1.701.791,69 (um milhão setecentos e um mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de R\$1.701.791,69.

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Padarie Indústria e Comércio de Alimentos Eireli-ME (CNPJ nº 15.321.681/0001-67)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade Guarda e Steigleder Advogados Associados, registrado na OAB/RS sob o nº 2068 e CNPJ nº 05.687.385/0001-20, representada pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914 (telefone nº (51)3012-6618 ou (51) 99139-5221, email: luis@guardaadogados.com.br).

b) declaro como termo legal a data de 01/06/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se a representante legal da falida Priscila Loss Figuera (CPF nº 944.653.980/34), para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *BacenJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

j) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Padarie Indústria e Comércio de Alimentos Eireli-ME**.

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**5057503-31.2020.8.21.0001**

**10003595517.V9**